



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 26484/2019 TZ85

Requer.: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
End.: RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 1901 EDIFÍCIO ANTARES
AREA CENTRAL CEP: 85.900-180
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Data: 08/07/2019 09:43

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


Gerson José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 94916-2

MARLI FABRIN

e.p. 022/1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 26484/2019

Código Verificador: TZ85

Requerente: 403563 - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CPF/CNPJ: 07.192.414/0001-09
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO CEP: 85.900-180
Cidade: Toledo Estado: PR
Bairro: AREA CENTRAL
Fone Res.: (045) 30553644 Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 08/07/2019 Hora de Abertura: 09:43:25
Previsão: 07/08/2019

Observação:

ENCAMINHA IMPUGNACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 022/2018 DO MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ/PR.**

CONCORRÊNCIA Nº 022/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 17.970/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo/PR, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração e contrato social em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 12.1.1 do próprio Instrumento Convocatório.

1. DOS FATOS

O Município de Paranaguá/PR tornou público edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, no regime de Empreitada por Preço Unitário, para a Contratação de empresa de engenharia ou consórcio de empresas de engenharia, objetivando a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas de uso comum, inseridas no município de Paranaguá, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Entretanto, a ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, **notou uma grave irregularidade pontual:**

No que tange à **qualificação econômica e financeira** dos licitantes, parte integrante e indispensável da fase de Habilitação - item 8.1.3.8 do edital – consta a exigência de comprovação de Capital Social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, exigência que é ilegal, conforme restará abaixo demonstrado.

Desta feita, **requer seja a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL recebida**, a fim de ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alteração dos termos do edital, com sua republicação, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93 e item do 13.1.2 do Edital.

É a síntese do essencial.

2. PRELIMINAR

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, até 02 (dois) dias antes da data de realização da sessão pública, poderá o licitante impugnar os termos do edital de licitação, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

A Lei Federal acima citada prevê também a forma de contagem do mencionado prazo, conforme podemos ver abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, como a sessão ocorrerá em 10/07/2019 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 09/07/2019 (terça-feira) e o segundo dia útil é dia 08/07/2019 (segunda-feira).

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGAO ELETRÔNICO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - ART. 41, 2º DA LEI 8.666/93 - CONTAGEM - INÍCIO - ART. 110 DA LEI DE LICITAÇÕES - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECISAO UNÂNIME (TJSE - REEXAME NECESSÁRIO 0117/2007. Acórdão: 200861. Processo: 2007213125. Rel.: Des. José Alves Neto - Unânime)

VOTO

(...)

"Utilizando as regras acima transcritas constato que o prazo para a impugnação do edital iniciou no dia 05.06.2006 (segunda-feira), data de abertura do pregão. Excluído o dia de início e retrocedendo dois dias úteis, chega-se ao dia 01.06.06 (quinta-feira) que, incluído na contagem, é o dia do vencimento. A impugnação portanto é tempestiva."

É como voto

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido:

Processo: TC-029.377/2006-0. Natureza: Representação. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF). Interessada: Habra Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

DESPACHO

(...)

5. Verifico, todavia, que a impugnação ocorreu dentro do prazo de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

6. Como estabelecia o edital do procedimento em questão, as propostas deveriam ser entregues no dia 18/12/2006, segunda-feira. Pela regra de contagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/93, e considerando que o prazo em questão é de antecedência, ou seja, deve ser contado para trás, deve ser excluído o primeiro dia, 18/12, bem como os dois anteriores, domingo e sábado. Computam-se, assim, a sexta-feira, 15/12, e a quinta-feira, 14/12, dia em que se esgotaria o prazo para impugnação. Como o

edital foi impugnado exatamente em 14/12/2006 (fl. 59), não houve intempestividade. Assinalo que a forma de contagem utilizada coaduna-se com a orientação dos Acórdãos nºs 1.871/2005 e 1.406/2006-TCU-Plenário.
6. Ademais, ainda que fosse intempestiva a impugnação, era absolutamente necessária alguma manifestação do pregoeiro. (...)
Gabinete do Presidente, em 05 de janeiro de 2007.54 AROLDO CEDRAZ na Presidência.

Assim, em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada, posto que tempestiva.

3. DO MÉRITO:

3.1. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DO CAPITAL SOCIAL PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital de licitação, em seu item 8.1.3.8., exige para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira a comprovação de capital social mínimo no valor de 10% do valor estimado para a contratação, ou seja, um valor em torno de R\$ 2.809.741,75 (dois milhões, oitocentos e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos seguintes:

EDITAL DE LICITAÇÃO

8.1.3.8. A licitante deverá comprovar capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de habilitação, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

8.1.3.8.1. A comprovação do capital social deverá ser através da Certidão Simplificada da Junta Comercial, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei. (grifamos)

Contudo, o critério utilizado não é o apropriado, trata-se de exigência inconstitucional, já que o capital social não se presta a comprovar a regularidade fiscal dos proponentes e nem tão pouco a qualificação econômico-financeira.

Caso a proponente possua 1 bilhão de reais de capital social e 10 bilhões de reais em dívidas, pelo critério adotado, sagrar-se-á habilitada na licitação. Ora, o entendimento é absurdo e fere expressamente o texto da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Os atos da Administração Pública devem ser pautados pela Constituição, que está no topo do ordenamento jurídico. Não pode a Administração pautar-se por uma lei que fira a constituição.

Ademais, é consabido que “a aplicação direta da Constituição pode ocorrer em processos judiciais, mas também em outras arenas, como por exemplo, na atuação da Administração Pública”¹.

Sendo o administrador, portanto, também um intérprete da Constituição deve ele pautar-se pela interpretação que dê maior efetividade ao texto constitucional, ainda que para isso deva deixar de aplicar a lei tida por inconstitucional

Com efeito, a apresentação de capital social mínimo não se presta a comprovar a capacidade econômico-financeira (e muito menos a regularidade fiscal), trata-se de um critério irrelevante e dispensável! Nesse sentido é o ensinamento do jurista **Marçal Justen Filho**:

Anteriormente ao Dec.-lei nº 2.300/1986, a imposição de capital mínimo como requisito de habilitação era, em vários casos, instrumento de restrição indevida à participação de interessados. Por isso, a lei anterior já restringia cláusulas dessa ordem. A Lei nº 8.666/93 perdeu a oportunidade de eliminar a exigência de capital social mínimo. Deveria ter permitido apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo.

O “capital social” é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nessa plano é que se alude a “patrimônio líquido”. **Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma**

¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 396.

sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar. (grifos nossos)²

O **Tribunal de Justiça da Bahia** já decidiu pela inconstitucionalidade da comprovação da capacidade econômico-financeira pelo capital social, nos termos seguintes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E FALTA DE CRITÉRIOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. SENTENÇA INTEGRADA.

I - Com a documentação juntada aos autos com a inicial, verifica-se o descumprimento dos princípios constitucionais, impedindo a contratação da melhor proposta diante da ausência de critérios objetivos de avaliação e exigência de capital social vultoso, o que pode direcionar a disputa entre os licitantes.

II - Destaca Marçal Justen Filho que: [...] "valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômica-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido".

III - Ademais, a falta de critérios objetivos frustra a lisura do processo licitatório. O edital em discussão prevê no item 16.2 que: "será desclassificada a proposta que não atenda às exigências deste Edital, ou que seja considerada pela comissão como inexequível".

IV - Por oportuno, é indispensável destacar a ilegalidade desta cláusula ao estabelecer que cumprirá, unicamente, a comissão considerar o que seja uma proposta inexequível. Tal avaliação é de uma subjetividade exacerbada que não encontra esteio no princípio da objetividade que deve nortear os procedimentos e processos licitatórios.

VI - Sentença integrada em Remessa Necessária.

(TJ-BA - REEX: 1010031999 BA 0010100-3/1999, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

O instrumento adequado, como bem apontou o grande jurista da área de licitações, é a demonstração de **patrimônio líquido no mínimo no valor de até 10%(dez por cento) do total estimado para a licitação.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2012. p. 548 e 549.

É ilegal e inconstitucional a exigência, em sede de habilitação, de comprovação da qualificação econômico-financeira através do Capital Social Mínimo, como exige o Instrumento Convocatório já que este critério é reconhecidamente inconstitucional para aferir a qualificação econômico-financeira das empresas proponentes.

Ademais, o critério é deveras restritivo à ampla participação no certame licitatório. Afrontando não apenas a constituição, mas também o princípio da competitividade, que a lei deve respeitar. Ora, a Administração deveria ter dado a opção aos licitantes de optarem por comprovar sua qualificação econômico-financeira não só pelo capital social, mas também pelo patrimônio líquido, que, como demonstrado, é o critério adequado e está devidamente previsto em lei, recomendado pela doutrina e avalizado pela jurisprudência.

Não obstante, não há qualquer justificativa formal descrita no processo administrativo para não aceitar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do patrimônio líquido, simplesmente excluiu-se essa possibilidade. Portanto, há violação do princípio da motivação dos atos administrativos, que deve ser respeitado quando tais atos causem prejuízos à terceiros.

Do exposto, forçoso reconhecer que o edital de licitação deve ser alterado, permitindo, senão a comprovação exclusivamente pelo patrimônio líquido, ao menos cumulativamente. De forma que o critério atual, por si só, é excludente e fere o princípio da competitividade e fere também a própria Constituição Federal.

4 DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei;

b) que, no mérito, seja recebida a presente impugnação e processada na forma da lei, sendo motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente para o fim de que haja a republicação do instrumento convocatório, com a correção do edital de licitação na forma do tópico apontado;

Termos em que pede deferimento.

Toledo, 08 de Julho de 2019.



NOME: VIVIANE PATRÍCIA KOTHE
CPF: 059.398.939.29

Endereço: Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Toledo-PR. CEP 85.900-180
Fone/fax: 45 – 3055 3644 **e-mail:** comercial@costaoesteserv.com.br



TERCEIRIZE
CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz: **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001/09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por sua proprietária administradora, a Sra. **CLACI ESCHER**, brasileira, divorciada, nascida em 04/08/1962, inscrita no RG nº 5.022.420-1 SSP/PR e no CPF nº 017.449.229-42, reconhecidos como os próprios por mim, pelos documentos apresentados, que dou fé. E, pela proprietária administradora da empresa outorgante, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **RAFAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº 4.156.442-3 SSP/PR, **ALINE GRACIELA CAPPELLI**, brasileira, inscrita no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, **ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº 1.876.247-6 SSP/MT, **DIOGO FELIPE ESCHER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, **GERSON FERNANDO CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 068.405.469-85 e RG nº 9.122.903-0 SSP/PR, **ANDRÉ LUIZ STAFFEN**, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº 7.349.338-2 SSP/PR, **CELIO APOLINARIO SOARES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 053.659.549-63 e RG nº 7.959.813-5 SSP/PR, **ERONDY RISTOW**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº 1.444.719 PR - SSP/PR, **CARLOS MENDES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 2.692.667-9 SESP/MT, CPF: 703.551.699-91, **DANIELE DO AMARAL**, brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº 9.088.053-5, **FRANCIELLE FORMAGIO**, brasileira, inscrita no CPF nº 049.246.679-35 e RG nº 8.889.866-4 SSP/PR, **GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 046.816.399-90 e RG nº 10.718.773-1 SSP/PR, **IVANILO TOMAS IVANILO TOMAS**, RG: 5.366.422-9 SSP/PR, CPF: 717.990.799-53, **RONALDO CESAR DE ABREU**, brasileiro, inscrito no RG sob nº 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, **LUCAS HENRIQUE RODRIGUES DIAS**, brasileiro, inscrito no CPF 091.840.819-96 e RG nº 9.458.833-2 SSP/PR, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, **RAFAELA FERNANDA FREIRE SEXTENTA**, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº 8.690.345-8 SSP/PR, **ROSÁLIA SERRA PACHECO**, brasileira, inscrita no CPF nº 095.882.886-57 e RG nº 16.285.419 - MG, **SABRINA SUELEN SANTANA**, brasileira, inscrita no RG sob nº 10.551.853-6 SSP/PR, CPF: 067.995.739-10, **NAYARA CRISTINA SCHIAVON COUTO**, brasileira inscrita no RG: 9.948.783-6, CPF: 068.861.099-44, **CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob nº 2.2715.699, CPF: 729482639-68, aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE: participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, pedir esclarecimentos, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, impugnar recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, podendo responder ofícios e notificações de contratos em vigência, tudo com a finalidade de bem representar e promover os interesses da outorgante, devendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do mandato.

Aos procuradores **RAFAEL BOGO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, **VANDERLEI TOMAS**, brasileira, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº 4.156.442-3 SSP/PR, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº 8.588.685-1 SSP/PR, outorga poderes especiais para, individualmente, representar a outorgante perante aos seus clientes e fornecedores, podendo assinar contratos, aditivos, contrair obrigações e direitos, seja perante a iniciativa privada ou os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRQ, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, requerer CND'S em geral a empresa perante instituições financeiras, bancos e seguradoras, com a finalidade de contratar e assinar carta fiança bancária, seguro-garantia, abrir, movimentar e encerrar contas vinculadas, e demais modalidades de seguro que se fizerem necessárias para atender exigências relativas a licitações públicas e contratos administrativos decorrentes da atividade empresarial descrita no contrato social da outorgante, outorga ainda poderes especiais para substabelecer esta, total ou parcialmente, bem como para nomear e constituir procuradores, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Procuração com validade de doze (12) meses contados da data de sua assinatura.

Toledo - PR, 10 de maio de 2019.

Claci Escher
Sócia/gerente



MATRIZ
TOLEDO - PR
43.3055 3644 / 45.3055 3642
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901
Centro - CEP 85900 180

UNIDADE
LONDRINA - PR
43.3343 0648
Rod. Celso Garcia Cid. 483
Jardim Sabara - CEP 86066 230

UNIDADE
SANTA HELI
43.3268 2772
Rua Argentina,
Centro - CEP 85900 180



2º SERVIÇO NOTARIAL
Jenira Copetti
Esc. Juramentada
320 290, 320 300, 320 310, 320 320, 320 330, 320 340, 320 350, 320 360, 320 370, 320 380, 320 390, 320 400, 320 410, 320 420, 320 430, 320 440, 320 450, 320 460, 320 470, 320 480, 320 490, 320 500, 320 510, 320 520, 320 530, 320 540, 320 550, 320 560, 320 570, 320 580, 320 590, 320 600, 320 610, 320 620, 320 630, 320 640, 320 650, 320 660, 320 670, 320 680, 320 690, 320 700, 320 710, 320 720, 320 730, 320 740, 320 750, 320 760, 320 770, 320 780, 320 790, 320 800, 320 810, 320 820, 320 830, 320 840, 320 850, 320 860, 320 870, 320 880, 320 890, 320 900, 320 910, 320 920, 320 930, 320 940, 320 950, 320 960, 320 970, 320 980, 320 990, 320 1000



**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

1/4

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida José Callegari, 1705, Bairro Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Avenida José Callegari, 1705, Centro, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, CEP 85884-000, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração, alterar e consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

CLÁUSULA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DE FILIAL: Fica extinta a filial 06 que situava-se na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180 (sede operacional), registrada sob NIRE 41901443704, CNPJ nº 07.192.414/0006-13.

CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE DADOS DE FILIAL:

A filial n. 03, passa a ter sua sede na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, e a atividade passa a ser: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVOS DADOS DA TITULAR:

A titular **CLACI ESCHER** passou a residir na Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000.

CLÁUSULA QUARTA - NOVO ENDEREÇO DA SEDE - MATRIZ:

A sede (matriz) da empresa passa a ser na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.

CLÁUSULA QUINTA - NOVO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

Diante das alterações consolida-se o Ato Constitutivo e Alterações com a seguinte redação.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ nº. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**, com sede e foro na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20165649402, em 11/08/2016 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; RESOLVE, por este Instrumento Particular de Alteração consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, de acordo com a Lei n.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

13
C

2/4

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

10406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei n. 6404, de 15 de Dezembro de 1976:

Cláusula 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI** e tem sede e domicílio na **Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.**

Parágrafo Primeiro: A empresa possui a filial n. 01, na Rodovia Celso Garcia Cid, 483, Jardim Sabará, em Londrina-Paraná, CEP 86066-230, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/07/2016, NIRE 41901442376, em 08/07/2016, CNPJ n. 07.192.414/0002-90.

Parágrafo Segundo: A empresa possui a filial n. 02, na Rua Argentina, 590, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85892-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 4190443666, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0003-70.

Parágrafo Terceiro: A empresa possui a filial n. 03, na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443674, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0004-51.

Parágrafo Quarto: A empresa possui a filial n. 04, na Avenida das Torres, 720, Jardim Mathes, em Itaipulândia-Paraná, CEP 85880-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443682, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0005-32.

Parágrafo Quinto: A empresa possui a filial n. 05, na Rua Rocha Pombo, 889, Bairro Juvevê, em Curitiba-Paraná, CEP 80530-290, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443691, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0007-02.

Cláusula 2ª: O capital é de R\$ 1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00(um Real), já integralizadas, pela sua titular **CLACI ESCHER.**

Cláusula 3ª: O objeto social é: Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinização, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, paleterlistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, recepcionista,

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

Departamento de Registro
Fls. 14
C

3/4

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricitas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscinheiro; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilingue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Colocação e amarração de cargas em aeronaves.

Cláusula 4ª: A Eireli iniciou suas atividades em 27 de Janeiro de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula 5ª: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Eireli cabe a titular CLACI ESCHER, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1061 da lei 10406/2002.

Cláusula 7ª: A titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
CNPJ N. 07.192.414/0001-09 / NIRE n. 41600111567**

Cláusula 9ª: A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

Cláusula 10ª: A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª: Falecendo ou interditado a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a sua titular.

Cláusula 12ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste documento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo-Paraná, 01 de Novembro de 2017.

Rafael Bogus
OAB/PR 40910

CLACHTSCHER



Selo Digital Nº Vvvq4-Rn7ay-qm5v-Svv13-Sy dTo

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço verdadeira a assinatura de **LIBERTAD BOGUS**, 430223-0018. Dou fé. Toledo, 01 de novembro de 2017 - 14:12:00h.

Em Teste da Verdade
Eu, Maria Gonchorowski - Escrevente Juramentada
Maria Maria Gonchorowski
Esc. Juramentada
Toledo - Paraná

(espaço reservado para a Junta Comercial do Paraná)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2017 17:18 SOB Nº 20177348542.
PROTOCOLO: 177348542 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704315162. NIRE: 41600111567.
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 26484/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
08/07/2019	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	26484/2019-TZ85

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

ENCAMINHA IMPUGNACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Gerison José Ribeiro
Diretor de Protocolo Geral
Mat. 843.192

GERSON JOSE RIBEIRO
08/07/2019